

**2º ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. – em Recuperação Judicial

BASSANO PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial

Processo autuado sob o n.º 5067855-09.2024.8.21.0001, em trâmite perante o
1º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Julho/2026

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. – em Recuperação Judicial
BASSANO PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial

*Processo autuado sob o n.º 5067855-09.2024.8.21.0001, em trâmite perante o
1º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS*

MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. – em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.705.246/0001-24, com sede na Rua Attilio Bilíbio, n.º 685, na cidade de Nova Bassano/RS, CEP 95.340-000, e **BASSANO PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.352.662/0001-23, com sede na General Câmara, n.º 156, sala A, andar 13, bairro Centro, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.010-230 ("Recuperandas" ou "Devedoras"), considerando que:

- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas e financeiras;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 25 de março de 2024, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, competindo a elas a apresentação de um plano de recuperação judicial à aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) este plano de recuperação judicial ("Plano") cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, visto que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por empresa especializada;
- (iv) por força do Plano, as Recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira e reestruturar sua operação com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades, considerando a importância e relevância dos serviços prestados à sociedade; **(b)** manter-se como fonte de geração de empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas apresentam este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em substituição àqueles apresentados nos eventos n.ºs 161 e 707 dos autos do processo alhures referido, para submissão à assembleia geral de credores e posterior homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, de acordo com os seguintes termos e condições.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. PROLEGÔMENO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela MSC Advogados e tem por objetivo cumprir o determinado pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das Recuperandas e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC Advogados realizou reuniões com os integrantes da administração das Recuperandas, visando a compreender suas perspectivas de operação e as possibilidades visíveis de recuperação no âmbito judicial.

2. GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LREF.

"Break Up Fee": Taxa a ser paga no caso de insucesso no processo competitivo organizado de alienação de ativos, mediante condições dispostas nos respectivos editais.

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das recuperandas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra as Recuperandas, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais devidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concurais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concurais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcurais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LREF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos, relacionados ou não na lista de credores.

"Credores Aderentes": São os Credores detentores de Créditos Aderentes.

"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LREF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LREF.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, tal como consta no artigo 41, inciso III, da LREF.

"Credores Classe IV ou "Credores ME/EPP": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, tal como consta do artigo 41, inciso IV da LREF.

"Credores Colaborativos": Possui o significado atribuído na Cláusula 10.5.

"Credores Concurais": São os Credores detentores de Créditos Concurais.

"Credores Retardatários": São os Credores que, por qualquer razão, não habilitaram ou não tiveram seus créditos reconhecidos dentro do prazo estabelecido para apresentação de suas habilitações ou divergências. Esses Credores, embora não tenham atendido esse prazo, ainda podem ter seus Créditos reconhecidos, desde que façam a habilitação retardatária de acordo com as disposições legais previstas na LREF.

"Data da Homologação do Plano": É o dia útil imediatamente seguinte a intimação das Recuperandas acerca da decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

"Data do Pedido": É o dia 25 de março de 2024.

"Dia Corrido": Qualquer dia, de modo que os prazos contados em dias corridos não são suspensos ou interrompidos.

"Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Porto Alegre (RS), Nova Bassano (RS) e Chapecó (SC); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Porto Alegre (RS), Nova Bassano (RS) e Chapecó (SC).

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício.

"Grupo Medabil", "Recuperandas", ou "Devedoras": São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei de Recuperação de Empresas.

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro.

"LFRE" ou "Lei nº 11.101/2005": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101, de 09/02/2005.

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento.

"Proposta Vinculante": É a proposta de aquisição de ativos recebida pelo terceiro interessado, que passa a servir como preço mínimo no futuro processo competitivo que ocorrerá no processo de Recuperação Judicial.

"Recuperação Judicial": É o processo n.º 5067855-09.2024.8.21.0001, com trâmite perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

"Salário Mínimo": Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Homologação Judicial do Plano.

"Stalking Horse": É a oferta inicial e antecipada que um comprador interessado faz em um processo competitivo, para demonstrar interesse e garantir prioridade em caso de lance mais alto no âmbito de um processo competitivo regulado por este Plano.

“Termo de Adesão”: É o instrumento firmado pelo Credor para formalizar a adesão voluntária a condições específicas previstas neste Plano, nos termos do art. 39, §4º, inciso I e III, LREF.

PARTE II – CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO PLANO

3. OBJETIVO DO PLANO

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial das Devedoras.

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre as Devedoras, sua atuação junto à sociedade gaúcha (nacional em geral e internacional), suas operações, sua estrutura de endividamento, os meios propostos para pagamento aos credores e recuperação do agente econômico em crise. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação da crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica saudável.

4. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange à sua situação de crise econômico-financeira, as Recuperandas sofreram com fatores externos de crise, bem como tomaram decisões estratégicas que impactaram negativamente seu resultado, gerando efeitos imediatos no seu endividamento, quais sejam:

MEDABIL EXTREMA: foi aberta uma unidade empresarial na cidade de Extrema/MG, onde foram feitos investimentos para aprimorar a entrada no segmento de estruturas pesadas, não tendo havido retorno sobre o investimento.

AQUISIÇÃO DA EMPRESA AÇOTEC: foi adquirida a empresa Açotec no ano de 2010 (unidades em Chapecó/SC e Serra/ES), o que gerou prejuízos sucessivos, não tendo havido retorno sobre o investimento;

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA “SAP”: foi implantado o sistema corporativo SAP no ano de 2013, sendo que o custo com o processo de implantação superou o cronograma inicial (considerado 3 meses que a empresa operou pouco em decorrência de inconsistências na implantação).

REFLEXOS DA PANDEMIA (COVID 19): as recuperandas tiveram suas operações duramente afetadas e amargam, até hoje, os impactos da pandemia da Covid-19;

ENCHENTE RS: é público e notório que as recuperandas foram severamente impactadas pelas enchentes ocorridas na região do aeroporto, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o principal estabelecimento, onde são tomadas as principais decisões nevrálgicas da companhia, localiza-se neste local.

O histórico de endividamento revela a consequência dos impactos financeiros advindos das situações supra destacadas.

Corroborando com os fatos já elencados, é indispensável comentar sobre as despesas financeiras dos últimos anos, as quais, em 2023 atingiram o montante expressivo de 24,75% da receita líquida, principalmente pelos contratos financeiros estarem atrelados à taxa Selic, a qual apresentou alta considerável nos últimos anos pós pandêmicos, sendo a causa de transformar o EBITDA positivo gerado em prejuízo líquido.

Visualizando esse cenário, no último ano, as Devedoras começaram a contatar todos os seus credores sensíveis e com créditos mais vultuosos para buscar a repactuação de suas obrigações assumidas, procurando firmar diretrizes de pagamento levando em consideração esse cenário de crise vivido pelo segmento da construção de estruturas em aço.

Por outro lado, em que pese as Recuperandas façam parte da estatística de empresas que tiveram suas operações duramente afetadas e amargam, até hoje os impactos da pandemia da Covid-19, fato é, que os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/05 trazem a possibilidade concreta de soerguimento empresarial.

Também não pode ser esquecido o período de crise econômica-política que está sendo enfrentada em nosso país, com a recessão que ocasiona a queda da produção e consequentemente do consumo, e que igualmente impacta e eleva a dificuldade financeira de reorganização sem a utilização de meios alternativos de soerguimento, tais como a recuperação judicial.

Este panorama fez com que as Recuperandas se sujeitassem ao mercado de altas taxas de juros, culminando no estado presente, frente ao qual a recuperação judicial se mostra a alternativa mais factível ao reperfilamento do passivo e preservação da atividade.

E não pode deixar de ser referida a enchente catastrófica que assolou o Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, situação absolutamente atípica que afetou diretamente as operações das Recuperandas.

Isso porque, a sede das Devedoras é localizada ao lado do aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, local que literalmente ficou submerso por meses. A sede das Recuperandas foi alagada, tendo havido a perda de inúmeros documentos, os quais se encontravam no térreo e andares no subsolo.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

5. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LREF, a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas, de forma que esta preserve sua função social.

Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus fornecedores e trabalhadores.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da preservação da empresa como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise, atingir o faturamento necessário à manutenção das atividades e proceder ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração das Recuperandas estão mobilizadas em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando-se, desta forma, para manter saudavelmente as suas atividades.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação do agente econômico em crise e dos postos de trabalho, ofertando-se aos credores formas viáveis de pagamentos dos seus créditos.

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das Recuperandas é totalmente viável do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade econômica em questão.

Para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das Devedoras aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações. Cabe referir que a administração das Recuperandas tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir de portas abertas, procurando buscar novas medidas para a erradicação da situação de crise, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores – e à população em geral – do que o encerramento das suas atividades.

Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, visando superar as dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo, com a novação dos créditos nos termos do artigo 59 da LREF; **(b)** o pagamento dos credores, nos termos da Lei n.º 11.101/05, e em observância às condições previstas na “Parte IV” deste Plano; e **(c)** a preservação e manutenção das atividades das Recuperandas.

6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readaptação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05 são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reperfilamento da dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas, respeitados os direitos dos sócios e alterações do controle societário;

- iii) **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- iv) **Financiamentos estruturados:** emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;
- v) **Readequação das atividades empresariais:** Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das sociedades poderão ser tomadas pelas Recuperandas, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII, da LREF;
- vi) **Reorganização Administrativa:** As Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.
- vii) **Constituição de Sociedade de Credores:** Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos:** No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, o Grupo Medabil poderá fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LREF.
- ix) **Conversão da Dívida:** No sentido de converter dívidas em capital social, nos termos do inc. XVII do artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, com observância às normas pertinentes à espécie, na forma da Lei n.º 6.404/76.

De mais a mais, poderão as Recuperandas adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** buscar oportunidades de capitalizações e *funding* menos onerosas; **[c]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[d]** readequação de custos através da análise das receitas.

7. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação das companhias, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.

7.1. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

As Recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

- i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- ii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de novos recursos, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;
- iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas.

7.2. DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição das Recuperandas, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, as Recuperandas poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de

demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando, aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta. No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LRF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas pelo Juízo da Recuperação Judicial todas as medidas necessárias para tanto.

7.3. DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 7.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no artigo 142 da LRF, inclusive por intermédio de processo competitivo na modalidade de *Stalking Horse Bid*, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese de processo competitivo na modalidade de *Stalking Horse Bid*, fica assegurado o direito de preferência e de Proposta Vinculante, bem como o recebimento de *Break Up Fee* em favor do *Stalking Horse* como contrapartida à apresentação de Proposta Vinculante.

8. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as Recuperandas poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independem de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas as garantias previamente constituídas.

9. LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

O Grupo Medabil poderá, a qualquer momento, desde que respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado das Recuperandas a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor vencedor, as Devedoras poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida nesta cláusula, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e coobrigados.

Não havendo Credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado retornarão ao fluxo normal das operações do Grupo.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

10. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

As condições propostas pelas Devedoras para quitação e equalização de seu passivo são as que seguem, sem prejuízo de novas proposições, mediante aditivos, até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.

10.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO E FGTS

Os Credores Trabalhistas receberão seus créditos de acordo com as seguintes premissas:

- a) Os créditos de natureza estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido serão pagos até o limite 5 (cinco) Salários Mínimos, em 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano;
- b) Os Credores Trabalhistas não enquadrados à Condição “a” serão pagos nas condições a seguir:
 - a. **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados em até 10 (dez) salários-mínimos por Credor.
 - b. **Correção:** Os créditos serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da Homologação Judicial do Plano;
 - c. **Prazo:** Em 12 (doze) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula 10.1., condição “a” e “b”, acarretará na quitação plena, irrevogável e irretroatável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

Os créditos decorrentes do FGTS, cujo pagamento dar-se-á em conta vinculada ao nome do Credor junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90, observarão as mesmas premissas conferidas aos Créditos Trabalhistas, inclusive, mas não se limitando, em relação às especificidades referentes ao limitador proposto e prazo para pagamento.

10.2. CLASSE II – CREDORES TITULARES DE GARANTIAS REAIS

Os credores detentores da Garantia Real e titulares de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- i. **Deságio:** Deverão ser pagos os valores referentes a 5% (cinco por cento) do saldo habilitado de cada Credor;
- ii. **Correção:** Os créditos serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da Homologação Judicial do Plano;
- iii. **Carência Total:** 20 (vinte) meses de carência do crédito total, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv. **Prazo:** Em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do vencimento do prazo de carência total.

10.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS

Os Credores Quirografários que sejam detentores de créditos incontroversos serão pagos conforme uma das seguintes condições:

Condição “A”: Pagamento à vista de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, limitado ao valor do respectivo Crédito, acarretando a quitação integral do Crédito, independentemente do seu valor.

Condição “B”: Os Credores que não optarem pela Condição “A” serão pagos da seguinte forma:

- i. **Deságio:** serão pagos os valores referentes a 5% (cinco por cento) do saldo habilitado para cada credor;
- ii. **Correção:** os créditos serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da Homologação Judicial do Plano;
- iii. **Carência Total:** 20 (vinte) meses de carência do crédito total, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv. **Prazo:** em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do vencimento do prazo de carência total.

Os Credores deverão informar de maneira expressa às Recuperandas a condição de pagamento, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano, ou mediante Termo de Adesão.

10.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de créditos incontroversos pagos conforme uma das seguintes condições:

Condição “A”: Pagamento à vista de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, limitado ao valor do respectivo Crédito, acarretando a quitação integral do Crédito, independentemente do seu valor.

Condição “B”: Os Credores que não optarem pela Condição “A” serão pagos da seguinte forma:

- i. **Deságio:** Deverão ser pagos os valores referentes a 5% (cinco por cento) do saldo habilitado de cada credor;
- ii. **Correção:** Os créditos serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da Homologação Judicial do Plano;
- iii. **Carência Total:** 20 (vinte) meses de carência do crédito total, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv. **Prazo:** Em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do vencimento do prazo de carência total.

Os Credores deverão informar de maneira expressa às Recuperandas a condição de pagamento, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano, ou mediante Termo de Adesão.

10.5. CREDORES COLABORATIVOS

Considerando a necessidade das Recuperandas de (i) obtenção de capital de giro, crédito, antecipação de recebíveis, reorganização do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, liberação de garantias e contratação de serviços bancários e financeiros junto a instituições financeiras e/ou ao mercado de capitais; bem como (ii) assegurar o fornecimento de matérias-primas, produtos e serviços essenciais à continuidade de suas atividades, inclusive mediante a manutenção, retomada ou celebração de novas relações comerciais, as Recuperandas instituem mecanismos de estímulo aos Credores Concursais ou Credores Aderentes que efetivamente mantenham ou restabeleçam relação comercial com as Recuperandas, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

A aplicação da presente cláusula de Credores Colaborativos, independentemente da classe ou categoria do credor, estará condicionada, cumulativamente, ao atendimento dos seguintes requisitos:

- Reconhecimento, pelas Recuperandas, da efetiva necessidade da contratação, do fornecimento, da prestação do serviço ou da concessão de crédito;
- Compatibilidade dos produtos, serviços ou operações ofertadas com critérios de preço, prazo, qualidade e demais condições exigidas para a manutenção ou o restabelecimento da relação comercial com as Recuperandas;
- Viabilidade do pagamento das obrigações assumidas, de modo que os respectivos valores estejam compatíveis com o fluxo de caixa projetado apresentado nos autos da Recuperação Judicial, bem como em suas eventuais atualizações; e
- Suspensão de toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial de cobrança, execução ou constrição, de qualquer natureza, proposta contra as Recuperandas e seus

respectivos coobrigados, enquanto perdurar o adimplemento integral do crédito beneficiado por esta cláusula.

Em não sendo atendidos os requisitos referidos acima, as Recuperandas se reservam o direito de não contratar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de colaboração.

O plano de aceleração de pagamento previsto nas subcláusulas abaixo será implementado a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive durante o período de carência, oportunidade em que as Recuperandas realizarão os pagamentos antecipados por meio do referido acelerador. Os valores pagos a esse título serão integralmente destinados à amortização do saldo devedor concursal em face dos valores das últimas parcelas de pagamento, mediante a liquidação das parcelas vincendas em ordem decrescente de vencimento, iniciando-se pela última parcela e prosseguindo sucessivamente até a primeira.

Os Credores deverão informar de maneira expressa às Recuperandas a intenção de se enquadrarem como Credores Colaborativos, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 24, no prazo improrrogável de 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano, ou mediante Termo de Adesão.

10.5.1 CREDITORES FORNECEDORES COLABORATIVOS

A modalidade de “Pagamento para Credores Fornecedores Colaborativos” é facultativa ao credor sujeito ou aderente ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á “Credor Fornecedor Colaborativo”, sendo certo que, é necessário fomentar e apoiar a atividade da RECUPERANDA.

Não há obrigação por parte da RECUPERANDA em efetuar compras ou adquirir insumos destes credores. Caberá à RECUPERANDA a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor, se estas atendem as necessidades da RECUPERANDA, e se o preço e condições oferecidos se ajustam aos praticados mercadologicamente no caso de compras de insumos, bens ou serviços e linhas de crédito, se estes geram resultado satisfatório para a RECUPERANDA. Entendendo que as condições oferecidas não são vantajosas, poderão recusar a proposta e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições deste item. O fim da aplicação do “Pagamento Acelerado” dar-se-á quando integralmente a dívida do credor em questão for zerada nos termos deste plano de Recuperação Judicial.

- a) Carência Total:** 20 (vinte) meses de carência após a decisão de homologação do plano recuperacional e concessão da recuperação judicial;
- b) Deságio:** sem incidência de deságio;
- c) Amortização:** o prazo será de 300 (trezentas) parcelas mensais, após transcorrido o período de carência;

- d) Atualização Monetária:** os créditos serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial) Mensal, a partir da decisão de homologação do plano recuperacional e concessão da recuperação judicial, calculada sempre considerado o saldo devedor do mês anterior, descontando-se eventuais valores contabilizados pelo Acelerador de Pagamento, item “e” desta proposta.

Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item d).

- e) Acelerador de Pagamento:** após homologação do plano de recuperação judicial, fica estabelecido que, para os novos fornecimentos de materiais ou serviços por este credor, haverá a aceleração do pagamento do crédito sujeito a recuperação judicial no valor equivalente calculado sobre o montante mensal fornecido de acordo com a tabela abaixo, sempre ficando limitado ao saldo devedor do credor:

Fornecedor Colaborativo	Prazo Fornecido	Acelerador	Liquidação
Opção 1	30 dias	3,00%	Mensal
Opção 2	30/45 dias	4,00%	Mensal
Opção 3	30/60 dias	5,00%	Mensal
Opção 4	30/60/90 dias	6,00%	Mensal

O pagamento será efetuado sempre no dia 15 do mês subsequente ao fornecimento.

- f) Quitação:** a homologação, pelo Juízo da Recuperação Judicial, deste plano, assim como a efetivação dos pagamentos devidos, conforme premissas descritas anteriormente, vinculará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação à RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.

10.5.2. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES DE AÇO

Exclusivamente para os fornecedores da principal matéria prima, ou seja, fornecedores de aço, que as Devedoras julguem necessário e relevante para o desenvolvimento de suas atividades, que aderirem a este plano de recuperação judicial e mantiveram ou restabelecerem a relação comercial com as devedoras, será proposto pagamento, nas seguintes condições:

- a) Carência Total:** 20 (vinte) meses de carência do crédito total, a contar da homologação do plano e concessão da recuperação judicial;

- b) **Deságio:** sem incidência de deságio;
- c) **Amortização:** o prazo será de 120 (cento e vinte) meses, com parcelas trimestrais, após transcorrido o prazo de carência;
- d) **Atualização Monetária:** os créditos serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial) mensal, a partir da decisão de homologação do plano recuperacional e concessão da recuperação judicial, calculada sempre considerado o saldo devedor do mês anterior, descontando-se eventuais valores contabilizados pelo acelerador de pagamento, nos termos do item "f" abaixo. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou, ainda, que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite previsto à TR.
- e) **Juros:** haverá a incidência de juros remuneratórios à ordem de 3% ao ano, a partir da homologação do plano de recuperação judicial;
- f) **Acelerador de Pagamento:** após homologação do plano de recuperação judicial, fica estabelecido que, para os novos fornecimentos de materiais por este credor, haverá a aceleração do pagamento do crédito sujeito à recuperação judicial no valor equivalente, calculado sobre o montante mensal fornecido de acordo com a tabela abaixo, sempre ficando limitado ao saldo devedor do credor:

Fornecedor Colaborativo	Prazo Fornecido	Acelerador	Liquidação
Opção 1	30 dias	3,00%	Mensal
Opção 2	30/45 dias	4,00%	Mensal
Opção 3	30/60 dias	5,00%	Mensal
Opção 4	30/60/90 dias	6,00%	Mensal

O pagamento será efetuado sempre no dia 15 do mês subsequente ao fornecimento.

- g) **Bônus:** amortização de 15% sobre o saldo devedor nos meses 42 e 54, a contar do vencimento do prazo de carência total.
- h) **Quitação:** a homologação, pelo juízo da Recuperação Judicial, deste plano, assim como a efetivação dos pagamentos devidos, conforme premissas descritas anteriormente, vinculará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação às recuperandas e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.

10.5.3. CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Poderão ser considerados credores financeiros colaborativos, aqueles credores que concederem novas linhas de crédito para as Recuperandas, no montante mínimo de 40% do saldo devedor que as Recuperandas possuem em aberto junto ao Credor. Os Credores aqui enquadrados que atenderem à condição abaixo exposta e que aderirem a este PRJ, bem como mantiverem ou restabelecerem a relação comercial, receberão seus créditos segundo as seguintes premissas:

- a) **Deságio:** Deverão ser pagos os valores referentes a 70% (setenta por cento) do saldo;
- b) **Correção:** Os créditos serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da homologação do plano;
- c) **Juros:** Haverá a incidência de juros de 4% (quatro por cento) anuais, a partir da homologação do plano;
- d) **Carência Total:** 20 (vinte) meses de carência do crédito total, a contar da homologação do plano, sendo acumulado ao saldo devedor neste período e dividido conforme as parcelas do prazo a seguir;
- e) **Prazo:** Em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar do vencimento do prazo de carência total, em pagamentos bimestrais;
- f) **Bônus:** 3,50% (três inteiros e cinquenta por cento) de bônus, que será considerado como acelerador de pagamentos, cuja base de cálculo será cada nova operação de crédito disponibilizada pela instituição financeira e efetivamente utilizada pela recuperanda. O valor devido de cada operação poderá ser descontado no momento da realização de cada nova operação.

10.5.4. CREDORES CLIENTES COLABORATIVOS

Em função da necessidade de continuidade da operação, de contratação de obras e serviços, junto à demanda dos credores clientes, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores que, durante o processo de recuperação judicial, contratem os serviços da Medabil, sendo que o ajuste da colaboração se dará mediante prévio contato entre as partes.

Isto é, a RECUPERANDA efetuará vendas de obras/prestação de serviços para este credor, oferecendo preços e condições que se ajustem mercadologicamente, ou seja, não há obrigação por parte da RECUPERANDA em efetuar vendas para este credor caso não se obtenha preços e condições praticadas mercadologicamente.

Aos credores aqui enquadrados, detentores de créditos incontroversos, que aderirem a este plano de recuperação judicial e mantiverem ou restabelecerem a relação comercial com as Devedoras, serão oferecidas 3 (três) propostas de pagamento, nas seguintes condições:

PROPOSTA 01

- a) **Carência:** 48 (quarenta e oito) meses após a decisão de homologação do plano recuperacional e concessão da recuperação judicial, com possibilidade de amortização dos valores mediante novos contratos, limitados a 10% (dez por cento) do valor de cada contrato;
- b) **Deságio:** Sobre o Crédito, será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) sobre as parcelas a serem pagas;
- c) **Amortização:** o prazo será de 6 (seis) meses, limitado a 54 meses;
- d) **Atualização monetária:** TR (Taxa Referencial) + 2,0% a.a. (Taxa Referencial acrescida de dois por cento ao ano), com início do curso após o prazo de carência, sendo paga em 6 (seis) meses a partir da parcela de número 49 (quarenta e nove).
Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite previsto à TR.
- e) **Quitação:** a homologação, pelo Juízo da Recuperação Judicial, deste plano, assim como a efetivação dos pagamentos devidos, conforme premissas descritas anteriormente, vinculará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação à RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.

PROPOSTA 02

- a) **Carência:** 72 (setenta e dois) meses após a decisão de homologação do plano recuperacional e concessão da recuperação judicial, com possibilidade de amortização mediante novos contratos, limitados a 10% (dez por cento) do valor de cada contrato;
- b) **Deságio:** sem incidência de deságio;
- c) **Amortização:** o prazo será de 6 (seis) meses, limitado a 78 meses;
- d) **Atualização monetária:** TR (Taxa Referencial) + 3,5% a.a. (Taxa Referencial acrescida de três vírgula cinco ao ano), com início do curso após o prazo de carência, sendo paga em 6 (seis) meses a partir da parcela de número 73 (setenta e três).
Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item d).

- e) **Quitação:** A homologação, pelo Juízo da Recuperação Judicial, deste plano, assim como a efetivação dos pagamentos devidos, conforme premissas descritas anteriormente, vinculará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.

PROPOSTA 03

- a) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses após a decisão de homologação do plano recuperacional e concessão da recuperação judicial.
- b) **Deságio:** sem incidência de deságio;
- c) **Amortização:** 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, após transcorrido o período de carência. O saldo devedor remanescente após transcorrido os 72 (setenta e dois) meses iniciais, será pago a partir da parcela 73 (setenta e três) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.
Para fins de cálculo do valor da parcela mensal, será sempre considerado o saldo devedor do mês anterior, descontando-se eventuais valores contabilizados pelo Acelerador de Pagamento, item “e” desta proposta.
- d) **Atualização monetária:** TR (Taxa Referencial) + 3,0% a.a. (Taxa Referencial acrescida de três por cento ao ano), com início do curso após o prazo de carência, sendo paga em 60 (sessenta) meses a partir da parcela de número 37 (trinta e sete), calculada sempre considerado o saldo devedor do mês anterior, descontando-se eventuais valores contabilizados pelo Acelerador de Pagamento, item “e” desta proposta.
- e) **Acelerador de pagamento:** após homologação do plano de recuperação judicial, fica estabelecido que, nas novas obras/prestação de serviços contratados por este credor, haverá a aceleração do pagamento do crédito sujeito a recuperação judicial no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor de cada novo contrato, ficando limitado ao saldo devedor do credor.
- f) **Bônus:** acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor na parcela de número 73 (setenta e três).
- g) **Quitação:** a homologação, pelo Juízo da Recuperação Judicial, deste plano, assim como a efetivação dos pagamentos devidos, conforme premissas descritas anteriormente, vinculará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática,

irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.

10.6. CREDORES QUE OPTAREM POR CONVERSÃO DE DÍVIDA EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

As Recuperandas concedem aos credores a opção de converter seus créditos em ações da Recuperanda Medabil, nos termos e condições a serem estabelecidos em momento subsequente, conforme estabelece o inciso XVII do artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, com observância às normas pertinentes à espécie, inclusive na forma da Lei n.º 6.404/76, desde que sejam contemplados pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos créditos existentes, tanto concursais quanto extraconcursais, com exceção dos créditos tributários.

A opção de conversão de créditos em ações da Recuperanda Medabil será estendida aos Credores Aderentes (conforme definição constante na Cláusula 10.7).

A conversão do crédito habilitado em ações implicará na sua extinção, considerando-se liquidado na proporção das ações recebidas, observadas as regras de pagamento próprias à classe do crédito convertido.

Os credores que converterem seus créditos em ações adquirirão a condição de acionistas da Recuperanda, com todos os direitos e obrigações previstos na legislação e no estatuto social. Os atuais acionistas concordam, em caráter irrevogável e irretratável, em ceder o controle acionário da Recuperanda Medabil, desde que haja adesão de pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos créditos existentes, tanto concursais quanto extraconcursais, com exceção dos créditos tributários, à opção de conversão de dívida em ações da Companhia Recuperanda Medabil.

10.7. CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Por sua vez, os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

10.8. PARÂMETROS COMUNS A TODAS AS CLASSES DE CREDORES

Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 15 do mês de seu respectivo vencimento.

Os prazos de carência dos pagamentos iniciar-se-ão sempre após o envio dos dados bancários por parte dos Credores, nos termos da Cláusula 24.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais ou Credores Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Os créditos ilíquidos serão considerados líquidos a partir da sentença proferida pela autoridade judiciária competente, e mediante apresentação de retificação do crédito junto à Administração Judicial. Os prazos de carência dos pagamentos previstas na Cláusula 10 contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores, bem como o envio dos dados bancários, o que ocorrer por último.

Enquanto as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, os Credores Colaborativos concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos das subcláusulas da Cláusula 10.5, estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou demais coobrigados tendo por objeto seus respectivos Créditos, (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou demais coobrigados tendo por objeto seus respectivos Créditos e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou demais coobrigados tendo por objeto seus respectivos Créditos, ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação (aí incluídas as discussões sobre a sujeição ou não sujeição do Crédito aos efeitos da Recuperação Judicial) ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na relação de credores e os recursos relacionados a tais medidas.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS E CONCLUSÃO

11. NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação com natureza *pro-soluto* de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei n.º 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a Créditos Concurtais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concurtais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.

Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; **(iii)** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato constitutivo para satisfação de Créditos Concurtais; **(iv)** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurtais contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

12. VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concurtais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LREF.

13. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

14. MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento, por iniciativa das Recuperandas, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência das Recuperandas.

Caso seja apresentado Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LRF.

15. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas, e seus respectivos administradores, diretores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

16. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da intimação das Recuperandas, pelo sistema *e-proc*, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

17. GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Concursais ou Créditos Aderentes, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

18. NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

19. CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas, englobando matriz e filiais, nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

20. DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de pagamento, créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

21. CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais ou Credores Aderentes poderão ceder seus Créditos Concursais ou Créditos Aderentes ou direitos de participação sobre tais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para as Devedoras, à Administração Judicial e ao Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §7º da LREF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal ou Crédito Aderente.

22. SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

23. CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito às Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou **(ii)** a Devedora requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LREF.

24. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, inclusive e principalmente os dados bancários necessários à realização dos pagamentos dos valores devidos, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento efetivamente entregue; ou **(ii)** por e-mail, quando efetivamente entregue, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Avenida Severo Dullius, n.º 1395, sala 1201, bairro Anchieta, na cidade de Porto Alegre/RS
CEP 90200-310
E-mail: controladoria@medabil.com.br

25. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

26. LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

27. ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação

judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Porto Alegre/RS.

Porto Alegre/RS, 08 de julho de 2026.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. – em Recuperação Judicial

BASSANO PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR

OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678
OAB/SP 306.195

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672
CRC/RS 66.456

THALES A. MACHADO GRALHA

OAB/RS 117.908

VICENTE BRUM RAGUZZONI

Analista de Negócios